PROCESSO ADMINISTRATIVO 2594 ASSINADO ELETRONICAMENTE

PARECER JURÍDICO

SOLICITAÇÃO DE PARECER DE EXAME DO PROCESSO LICITATÓRIO / PREGÃO ELETÔNICO Nº 036/2024 - SESA.

EMENTA: PARECER CONCLUSIVO NO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 036/2024 - SESA.

Senhora Pregoeira,

Helayne Franquele Soares Rocha,

Vem a esta Procuradoria Jurídica despacho protocolado no dia 22 de outubro de 2024, pleiteando parecer jurídico de exame do processo licitatório consubstanciado no **Pregão Eletrônico nº PE 036/2024 - SESA, que tem como objeto a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ESPECIALIZADOS DESTINADO AO CENTRO DE ESPECIALIDADE E REABILITAÇÃO - CER, CONFORME PROPOSTA N° 12045.640000/1190-02 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, BEM COMO EQUIPAMENTOS, UTENSÍLIOS MÉDICO-ODONTOLÓGICOS, LABORATORIAIS E HOSPITALARES PARA ATENDER ÀS DIVERSAS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE,** para as Secretarias solicitantes, conforme consta no Termo de Referência – Anexo – I, nos termos do art. 53 da Lei Federal n. 14.133/21 e o Decreto Municipal nº 6904/2024.

Após decisão da autoridade administrativa de fazer a aquisição de materiais, para atendimento da secretaria municipal e da demonstração de sua necessidade, por meio de justificativa, o processo foi encaminhado ao setor de licitação para elaborar a minuta do Edital da ata de registo de preço e do contrato, tendo os autos sido encaminhados pela Pregoeira para análise jurídica.

A **publicação do aviso de licitação** foi realizada nos meios oficiais no dia **07 de agosto de 2024**, com a **data de abertura marcada para o dia 20 de agosto de 2024**,

PROCESSO ADMINISTRATIVO 2595 ASSINADO ELETRONICAMENTE

às 10:00 horas. A licitação seguiu os prazos e procedimentos legais estabelecidos pela Lei nº 14.133/21.

É o que há para relatar.

Passa a opinar a procuradoria.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O processo foi remetido a esta Assessoria para análise dos aspectos jurídicos em observância ao artigo 53 da Lei n.º 14.133/21. Convém salientar que este Parecer tem o escopo de assistir à administração no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase externa da licitação.

Preliminarmente, este Parecer restringe-se às especificidades do caso concreto apresentado durante os trâmites licitatórios. Quanto à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, igualmente não convém analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, econômica e/ou discricionária, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

Das Exigências de Habilitação

A Lei n.º 14.133/21, em seu artigo 63, inciso I, determina que a habilitação far-se-á com a verificação de que "o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e as fazendas estaduais e municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificação técnica e econômico-financeira". Além disso, exige o edital a prova da regularidade trabalhista, nos termos do artigo 64 da mesma lei.

Do Procedimento Licitatório

O artigo 17 da Lei n.º 14.133/21 reza acerca da fase externa do pregão. Assim, cumpre-nos consignar que houve publicação dos avisos de licitação nos meios oficiais, conforme exposto acima, com data de abertura, a publicação do aviso de licitação ocorreu nos meios oficiais, sendo realizada no dia **07 de agosto de 2024**, com a **data de abertura marcada para o dia 20 de agosto de 2024**, às 10:00 horas, portanto em estrita obediência à legislação pertinente quanto à forma e os prazos para a realização do certame,

PROCESSO ADMINISTRATIVO 2596 ASSINADO ELETRONICAMENTE

respeitando assim o princípio da publicidade e de acordo com o previsto no art. 54 da Lei n.º 14.133/21 e no Decreto Municipal nº 6.904/2024.

Ressalta-se também que foi plenamente observado o prazo mínimo para apresentação das propostas e de documentos de habilitação, conforme estabelece a Lei n.º 14.133/21.

Denota-se que o licitante vencedor do certame, após a fase de negociação com o pregoeiro, ofereceu os melhores preços para os objetos licitados. Tendo sido considerado vencedor e, consequentemente, teve os referidos objetos adjudicados em seu favor pelo pregoeiro, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 14.133/21.

Por fim, destaca-se que na disputa dos objetos licitados foi oportunizada a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, em respeito à legislação pátria.

Ratifica-se o devido cumprimento da fase de habilitação da licitante classificada, conforme avaliação do pregoeiro e sua equipe de apoio, ao considerar que as empresas atenderam aos preços estimados da contratação e detém capacidade técnica. No mais, em relação aos demais documentos obrigatórios, verifica-se também estarem de acordo com a legalidade.

Cumpre consignar que a finalidade advinda das contratações públicas impõe atos formais, os quais obrigam a manutenção das condições de habilitação dos licitantes durante todas as etapas do procedimento licitatório.

3. CONCLUSÃO

Registro, por fim, que a análise consignada deste parecer se ateve às questões jurídicas na instrução do processo licitatório. Não se incluem no âmbito da análise desta Assessoria os elementos técnicos pertinentes à fase preparatória do certame, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Administração.

Desta feita, esta Assessoria Jurídica conclui que o procedimento administrativo está revestido das formalidades legais, razão pela qual, manifesta-se pela adjudicação do objeto da licitação pelo ilustre Pregoeiro, nos termos do que preceitua o

PROCESSO ADMINISTRATIVO 2597 ASSINADO ELETRONICAMENTE

artigo 71 da Lei n.º 14.133/21, e o Decreto Municipal nº 6904/2024, à empresa vencedora, para os itens do certame.

Manifesta-se também, pela Homologação do Pregão Eletrônico SRP nº PE 036 - 2024 - SESA, a ser realizado pela autoridade competente, conforme disposto no artigo 75 da Lei n.º 14.133/21 e o Decreto Municipal nº 6904/2024.

É o nosso parecer, Salvo Melhor Juízo.

São Gonçalo do Amarante-CE, 24 de outubro de 2024.

JANDY ARAÚJO MOREIRA
OAB-CE nº 23.469